



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação correta dos resíduos sólidos, poluentes e não poluentes; que o produtor de resíduos informe formalmente ao Poder Público Municipal a quantidade de resíduo dispensada, obriga a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo no uso legal das suas atribuições.

D E C R E T A :

CAPITULO I

DOS RESÍDUOS

Art. 1º. Para efeito desta lei consideram-se resíduos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, assim divididos:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

§1º. Os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

§2º. Ao que couber será aplicada subsidiariamente a esta Lei, para efeitos de classificação e definição técnica de resíduos, a NBR 1004:2004 ABNT, Anexo I do presente diploma legal.

Art. 2º. Aquelos resíduos que tiverem sua disposição comum, ou seja, não sejam considerados perigosos ou potencialmente poluidores e equiparados a resíduos domiciliares deverão ser dispensados a coleta pública na forma prevista em Lei definida pela Política Municipal de Resíduos Sólidos sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art. 3º. São resíduos potencialmente poluidores e perigosos, aqueles que devem ser objeto de tratamento e destinação final diferenciada dos demais resíduos sólidos urbanos, sendo proibida sua disposição para coleta pública, seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local.

Art. 4º. São considerados resíduos sólidos potencialmente poluidores para efeito desta lei, dentre outros:

I - agrotóxicos, pesticidas e similares, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

Art. 5º. Os fabricantes nacionais, os importadores e os revendedores dos produtos geradores dos resíduos potencialmente poluidores comercializados no Município de Vila Velha deverão promover campanhas permanentes esclarecendo aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.

Art. 6º. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, são responsáveis pelo acondicionamento, armazenamento, separação, e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos, bem como pelo passivo ambiental e pela recuperação ambiental de áreas degradadas quando causados por sua disposição inadequada.

§ 1º. Consideram-se, dentre outros, nos termos da Comissão Nacional de Classificação do Ministério de Planejamento Gestão e Trabalho, demais produtores de resíduos para efeito desta lei todos envolvidos no ciclo de vida do produto, incluindo:

- I. atividades de agricultura, pecuária e serviços relacionados, produção florestal, pesca e aquicultura, atividades de apoio à extração de minerais;
- II. comércio de produtos alimentícios, comércio de bebidas comércio de produtos do fumo, comércio de produtos têxteis, confecção de artigos do vestuário e acessórios, preparação de couros e comércio de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados, shoppings, lojas e congêneres;
- III. comércio de produtos químicos, comércio de produtos farmoquímicos e farmacêuticos, farmácias, laboratórios, de serviços de biotecnologia; de serviços, venda, produção e revenda de cosméticos, comércio de produtos de borracha e de material plástico, comércio de produtos de minerais não-metálicos;
- IV. metalurgia, comércio de produtos de metal, máquinas e equipamentos, comércio de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos, comércio aparelhos e materiais elétricos, reparação e manutenção de equipamentos de informática e de utensílios pessoais e domésticos;
- V. comércio de veículos automotores, reboques e carrocerias, comércio de outros equipamentos de transporte, comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, oficinas, lavajatos, de transporte terrestre, de transporte aquaviário, armazenamento, atividades auxiliares dos transportes, postos de gasolina, lojas de conveniências e congêneres;
- VI. comércio de produtos de madeira, comércio de móveis, comércio de produtos de decoração, de tintas e congêneres;
- VII. construção de edifícios, obras de infra-estrutura, serviços especializados para construção, comércio de materiais de construção, serviços para edifícios, atividades paisagísticas e obras de construção residencial unifamiliar;
- VIII. comércio de alimentação, mercados, supermercados, frutarias, restaurantes, padarias, lanchonetes, bares, casas de shows, casas noturnas e congêneres;
- IX. alojamento, hotéis, pousadas, motéis e atividades correlatas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

X. comércio de papel e produtos de papel, impressão e reprodução de gravações, edição e edição integrada à impressão, gráficas, atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música, atividades de rádio e de televisão, telecomunicações, atividades dos serviços de tecnologia da informação, atividades de prestação de serviços de informação, comunicação, agências de publicidade e congêneres;

XI. atividades imobiliárias, administradores condominiais, atividades de contabilidade e de auditoria, atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial; condomínios residenciais, e serviços domésticos, lavanderias e outras atividades de serviços pessoais;

XII. seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra, agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas;

XIII. atividades de atenção à saúde humana, atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social, prestadas em residências coletivas ou particulares, hospitais, clínicas, serviços de odontologia, laboratórios e congêneres;

XIV. atividades esportivas e de recreação e lazer, academias, atividades de organizações associativas;

XV. atividades relacionadas a veterinárias, comércio de produtos veterinários, de banho e tosa animal, casa de ração e correlatos;

XVI. agências bancárias, casas lotéricas, cartórios privados e serviços correlatos;

§ 2º. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, deverão obrigatoriamente formalizar ao Município informação, no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei.

I. a informação conterá obrigatoriamente:

- a) a descrição da atividade, o endereço e as licenças Municipais do informante;
- b) o tipo de Produto fabricado, importado e/ou revendido/comercializado ou de serviço prestado pelo informante;
- c) o tipo de resíduo gerado após o uso dos produtos previstos na alínea anterior;
- d) a quantidade de resíduo produzido;
- e) o tempo de atuação no mercado e média anual de resíduo produzida;
- f) a equiparação a resíduos residenciais nos termos da Lei 12.305/2010, se for o caso, com pedido de dispensa de apresentação do Plano de Gerenciamento previsto no presente instrumento Municipal.

II. a não apresentação da informação formal acima descrita acarretará multas previstas na presente Lei e/ou cassação de licença ambiental e Alvará de Funcionamento da Atividade;

III. Fica condicionado a concessão e renovação de Alvarás de Funcionamento e licenças ambientais à apresentação do comprovante de informação com a dispensa e/ou a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

§ 3º. Os consumidores finais em condomínios abaixo de 05 unidades residenciais, ficam dispensados de formalizar ao Município a informação prevista no § 1º, e os demais deverão apresentar no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei sob pena de multa.

Art. 7º. Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, comprovarão o cumprimento determinado pelo art. 6º, disposição final adequada daqueles resíduos, através de certidão da destinação correta emitida pela empresa, associação ou entidade, devidamente registrada e regular, que recebeu os resíduos.

CAPITULO II
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS
DISPOSIÇÕES

Art. 8º. Os fabricantes nacionais, importadores e revendedores dos produtos comercializados nos limites do Município, geradores dos resíduos previstos na presente lei, deverão elaborar, dar publicidade e submeter à apreciação do órgão ambiental do Município seus Planos de Gerenciamento de Resíduos, na forma da lei 12.305/2010, que contemplem a destinação ambientalmente adequada, de acordo com as normas técnicas, ambientais, de saúde e de segurança do trabalho vigentes.

§ 2º. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do Plano de Gerenciamento de resíduos previsto nesta lei deverão ser designados pelos fabricantes nacionais e importadores, os profissionais técnicos responsáveis devidamente habilitados.

§ 3º. O consumidor dos produtos que dão origem aos resíduos potencialmente poluidores e perigosos previstos nesta Lei ficam obrigados a entregar, nos pontos de recolhimento dos fabricantes nacionais, importadores e revendedores, os respectivos resíduos nos termos das normas vigentes e de acordo com a política municipal de resíduos sólidos.

Art. 9º. O Plano de Gerenciamento de resíduos previsto nesta lei deverá conter, no mínimo:

- I - Identificação e informações dos fabricantes e importadores e dos respectivos produtos;
- II - descrição do empreendimento;
- III - diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, contemplando sua categorização;
- IV - objetivos e metas que deverão ser observados nas ações definidas para os resíduos;
- V - procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta em todo o território do Município (incluindo roteiros e frequência), triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento de resíduos e disposição final adequada dos mesmos;
- VI - previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos mesmos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

- VII - considerações sobre a compatibilidade dos resíduos gerados;
- VIII - estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental do Plano de Gerenciamento;
- IX - descrição das formas de participação do fabricante nacional ou importador na logística reversa e no seu controle, no âmbito local;
- X - identificação de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
- XI - Planos de Emergência e de Contingência para a ocorrência de situações de manejo incorreto ou acidentes;
- XII - cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica, necessárias à implementação do Plano de Gerenciamento
- XIII - procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos reversos de sua responsabilidade;
- XIV - periodicidade de revisão do Plano de Gerenciamento, considerando o período máximo de quatro anos.
- XV – demais exigências da Lei 12305/2010.

Art. 10. Ficam obrigados todos aqueles que implantarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos a apresentar anualmente o inventário e o sistema declaratório anual de resíduos na forma da Lei 12.305/2010 e Resolução do CONAMA 313/2002.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

Art. 11. O descumprimento ao disposto na presente lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - Aos consumidores finais, pela disposição inadequada dos resíduos previstos na presente Lei ou pela disposição de resíduos perigosos ou com potencial poluidor para coleta pública: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- II - Aos revendedores e demais produtores de resíduos, pela disposição de resíduos próprios ou recebidos pela logística reversa em local ambientalmente inadequado ou não sinalizado: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- III - Aos fabricantes e importadores pela não formalização da informação determinada por esta lei no prazo estabelecido, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- IV - Pela não apresentação ou pela não implementação ou pelo descumprimento parcial ou total do Plano de Gerenciamento previsto na presente norma, bem como deixar de apresentar o inventário e sistema declaratório anual de resíduo, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

IV - Aos distribuidores, pelo descarte inadequado dos resíduos previstos na presente Lei ou pela disposição para coleta pública de resíduos potencialmente poluidores, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V - Aos distribuidores, os revendedores, os consumidores dos produtos geradores dos resíduos perigosos e potencialmente poluidores, juntamente com demais produtores destes resíduos, que não formalizarem a informação da quantidade de resíduos ao Município no prazo estabelecido, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e/ou cassação de Alvará de funcionamento e licença ambiental.

VI - Pela não apresentação de certidão de entrega de resíduos a destinação adequada por empresa, associação ou entidade registrada: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VII - Não será concedido ou renovado o Alvará ou/e Licença Ambiental dos Produtores de resíduos, importadores, fabricantes e revendedores que não formalizarem a informação da quantidade de resíduos ao Município no prazo estabelecido ou deixarem de cumprir quaisquer determinação prevista na presente norma.

VIII - Fica condicionado a entrega do habite-se das obras previstas por esta lei a apresentação da informação a respeito da destinação e previsão de resíduos, bem como do plano de gerenciamento.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo e seus incisos poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As multas aplicadas com base na presente lei, conforme regulamentação poderão sofrer redução de valores em até 90% (noventa por cento).

§ 3º. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental.

§ 4º. A reincidência acarretará a aplicação de multa, cujo valor será o dobro do aplicado na multa anterior.

Art. 12. Os valores arrecadados com as multas oriundas da aplicação da presente lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha , em 19 de junho de 2013.

IVAN CARLINI
Vereador DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

J U S T I F I C A T I V A

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece uma série de novos deveres e novas responsabilidades com base no direito ambiental, que é um direito fundamental e constitucional.

A lei veio regulamentar o descarte de resíduos, que tem profunda relação com o crescimento populacional e com as imposições da sociedade de consumo que vemos atualmente. Como muito bem colocado por Paulo Affonso Leme Machado:

...o volume dos resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos, pesticidas, com o advento da energia atômica. Seus problemas estão sendo ampliados pelo crescimento da concentração das populações urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários (MACHADO, 1991, p.338).

Vários são os danos ambientais decorrentes da dispensa desordenada dos resíduos sólidos, se verificando também diversos riscos à saúde pública pela multiplicação de várias espécies de doenças e até mesmo problemas sociais, quando da exposição de classes que trabalham com a coleta destes resíduos expostos a material contaminante. Deste perigo iminente surge a necessidade da implementação de uma nova política de consumo baseada no descarte consciente e na responsabilidade compartilhada, um dever do Município após a Lei 12.305/10.

Destarte, em estudo do caso de Lisboa, em Portugal, e de Curitiba, no Brasil, verificou-se que começar a política dos catadores ou da coleta seletiva é como construir um edifício do seu ultimo andar, do final para o início.

Como toda construção, a política de resíduos sólidos deve ser iniciada em sua base, que é do momento da produção do resíduo, onde o produto muda sua forma de consumível para "descartável". Este é o momento exato da separação do resíduo, o descarte correto, separado, regado, e o que facilita e proporciona uma política municipal de coleta eficaz, e, conseqüentemente, uma destinação que retorne o resíduo para sua condição de produto dando continuidade ao seu ciclo de vida.

Parte dos prazos para implementação pelos Municípios se findam em Agosto do corrente ano, por este motivo o presente projeto deve correr em REGIME DE URGÊNCIA, uma vez que obriga todos os empreendimentos municipais, e potenciais produtores de resíduos a se apresentar formalmente para a Prefeitura Municipal que acabará por entregar ao Município um mapa de produção de resíduos, facilitando na implementação da Política Municipal e Intermunicipal e colocando-o a frente de todos os estudos neste sentido.

Ademais, a Lei 12.305/2010 tem um cunho punitivo muito maior que o educativo, inclusive pelo cerne da questão, o que condiciona ao Município a criação de instrumentos legislativos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

de punição para aquelas pessoas que violarem quaisquer de seus dispositivos e para tanto, o presente projeto já prevê grande parte dos instrumentos possíveis e necessários a antecipação da problemática.

Sendo dever do Município prover a regularização em esfera local da Lei, cabe a esta casa propor o presente projeto, face ao disposto no artigo 23 e 24 da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Desta forma, regularizar o descarte e munir o Município de informação sobre a quantidade de resíduos produzidos, bem como o que é ou não de competência para recolher é parte importantíssima da proteção ambiental, se tornando um elemento da luta contra a poluição e meio de regulação da produção e consumo do ciclo de vida do produto, estando intrinsecamente no cerne da competência legislativa do Município.

Ao Poder Público Municipal é inclusive cabida a responsabilização pela coleta, tratamento e regulação dos resíduos sólidos, com atribuição expressamente reconhecida no artigo 10 da Lei de Resíduos Sólidos, cabendo a Este ente regular através de normas a realização deste em concorrência com a União e os Estados.

Entretanto não são todos os resíduos que devem ser recolhidos pelo Município cabendo a este fiscalizar e punir qualquer descarte errôneo dos resíduos potencialmente poluidores e perigosos, consoante prevê antecipadamente o presente projeto, a fim de eximir o Município de responsabilidades que não lhe são inerentes.

Além disto, a identificação, obrigação e fiscalização de destinação dos resíduos dos produtores daqueles não recolhidos pela Prefeitura Municipal acaba por beneficiar as Associações de Catadores, que não serão surpreendidas com materiais tóxicos nocivos a saúde, atendendo a mais uma determinação da Política Nacional de Resíduos Sólidos em proteção ao Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

No mesmo sentido encontra-se jurisprudência de Tribunais Superiores, vejamos:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL – DANO AMBIENTAL – MULTA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – EXCLUSÃO – INOCORRÊNCIA – Apelação. Embargos à execução fiscal. Meio ambiente. Multa aplicável por violação de norma. CF 88. Art. 24, par. 1. e 23, VI. Competência da União para legislar sobre meio ambiente que não exclui a dos Estados-Membros e Municípios. Legislação Estadual que, regulamentando a questão do meio ambiente, tem incidência no caso de imposição de multa." (TJRJ – AC 15071/1999 – (31082000) – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Azevedo Pinto – J. 08.06.2000)

Da mesma forma vem sendo o entendimento da doutrina a respeito da competência para legislar em matéria ambiental, conforme o sentir de Paulo Affonso Leme Machado, que leciona:

"Na Constituição anterior à de 1988, a competência para a legislação florestal era exclusiva da União. Mesmo àquela época, o Município tinha competência para legislar sobre a flora urbana. Atualmente, com a Constituição Federal em vigor, pacífica é a competência municipal para legislar sobre a flora como um todo e, portanto, especificamente sobre legislação florestal. Essa legislação, contudo, obedece ao sistema já anunciado, isto é, o Município deve seguir as normas gerais da União. Constatado o interesse local, o Município tem o direito de legislar sobre a flora, mesmo quando a União e os Estados estiverem inertes sobre a matéria." (ob. Cit., p. 385)

Não obstante, não é só um grande avanço legislativo a presente regulamentação quanto um dever do Município regulamentar através de Leis a presente matéria, a fim de solucionar um grande problema ambiental, partindo para uma nova fase de preservação.

Vila Velha, 24 de junho de 2012.

IVAN CARLINI
Vereador